



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.536 - SP (2019/0168027-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RICARDO CARRIJO NUNES
ADVOGADO : RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO PLACA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos casos em que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal *a quo* considerou que os elementos informativos até então obtidos não permitiam concluir pela ausência de indícios suficientes de autoria. Para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. São idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – transporte interestadual de mais de 31 kg de cocaína.

5. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.536 - SP (2019/0168027-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RICARDO CARRIJO NUNES

ADVOGADO : RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO PAULO PLACA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO PAULO PLACA DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 0011063-61.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva. Aduz que a moldura fática delineada no auto de prisão em flagrante – sobretudo pela confissão da coacusada – deixa claro que ele desconhecia as substâncias ilícitas que estavam no automóvel.

Ressalta que o Desembargador relator deferiu o pedido liminar para substituir a cautela extrema por medidas menos gravosas e que, "nestes 04 (quatro) meses em que se encontra em liberdade, o Paciente cumpriu com todas as condições impostas, retornando às suas ocupações lícitas [...] e não tendo registrado nenhum outro episódio delituoso, comprovando que seu estado de liberdade não gera risco algum à garantida (sic) da ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por medidas alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 94-95) e prestadas as informações (fls. 98-152), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 155-157).

Às fls. 159-168, foi juntada cópia da sentença proferida na ação penal objeto deste habeas corpus. O réu foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.536 - SP (2019/0168027-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos casos em que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal *a quo* considerou que os elementos informativos até então obtidos não permitiam concluir pela ausência de indícios suficientes de autoria. Para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. São idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – transporte interestadual de mais de 31 kg de cocaína.

5. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 16/12/2018, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do paciente e da coautuada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 49-51, grifei):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de JOÃO PAULO PLACA DE OLIVEIRA e JUDITH SCHNEIDER LAURINDO NETA ocorrida em 15/12/2018, na Rodovia Castelo Branco Tavares, na altura do Km 80, pela prática do delito capitulado nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que **foram apreendidos trinta tabletes (31,60 Kg – trinta e um quilogramas e 60 centésimos de quilograma)** de substância sólida de cor amarela envoltas em embalagem plástica preta, que conforme Laudo Preliminar nº 534/2018-UTEC/DPG/SOD, o resultado foi positivo para a **substância "cocaína"**. Na mesma oportunidade foi apreendido os valores de **R\$ 1.962,00 (Um mil, novecentos e sessenta e dois reais) e 14.000 (quatorze mil guaranis paraguaios em espécie)**. [...]

Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública.

Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. [...]

Compulsando os autos, observa-se que não foram apresentados comprovantes de residência fixa e as folhas de antecedentes criminais do IIRGD.

Observa-se que **o ato praticado, em que pese sua gravidade**, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, em face da inexistência de documento comprobatório da residência dos custodiados, bem como de conduta reiterada, por ora, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva dos requerentes, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de liberdade provisória, por ora, não merece guarida, devendo ser convertida a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.

O Juízo singular indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória ao acusado.

Posteriormente, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual. O Desembargador relator concedeu a liminar para substituir a prisão provisória por cautelares diversas. Confira-se (fls. 78-82, destaquei):

O paciente foi preso em razão de flagrante ocorrido no dia 15.12.2018, na altura do Km 80 da Rodovia Castelo Branco. Segundo consta, a Polícia Militar Rodoviária visualizou o veículo modelo DODGE JOURNEY, placas FMG-9733 transitando de maneira inconveniente, motivo que levou a sua abordagem. O automóvel era conduzido pelo paciente, acompanhado da passageira e proprietária do veículo, Judith Schncider Laurindo Neta. **Em razão do nervosismo demonstrado pelos abordados, os policiais teriam procedido a uma minuciosa vistoria no veículo, logrando apreender, após o auxílio de cães farejadores, 31,60 kg (trinta e um quilos e sessenta centésimos de gramas) de cocaína.**

A autoridade impetrada homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 c 313, inciso I, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (ID24922386):

[...]

A documentação apresentada pelo impetrante revela que o paciente, JOÃO PAULO PLAÇA DE OLIVEIRA com 29 (vinte e nove) anos de idade na data dos fatos, possui residência fixa na cidade Dourados/MS ausência de antecedentes criminais e histórico de ocupação lícita. A cópia da CTPS registra o último vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregatício no lapso de 24.05.2015 a 04.03.2016, como almoxarife; o contrato de formatura firmado pelo paciente, na qualidade de representante de vendas da empresa "Monteiro Formaturas" data de 30.08.2018 (ID6546215 c ID6546216).

Sopesando-se tais fatos, **a negativa de autoria (não rechaçada pela prova testemunhal) e levando-se em consideração que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, não se mostra razoável a manutenção do paciente em cárcere, sendo recomendável, na hipótese específica do paciente, a substituição da pena por medidas cautelares**, uma vez que sua manutenção violaria o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, mostra-se adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o arbitramento de fiança e a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão presentes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal revelam-se necessárias e suficientes para a aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

[...]

Destarte, por todos os elementos apresentados, considero adequada e suficiente ao paciente, a concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas:

1. pagamento de fiança 110 valor de 15 salários mínimos (R\$ 14.970,00 – catorze mil, novecentos e setenta reais),. Esse valor deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo impetrado. Se feito em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o Alvará de Soltura Clausulado;
2. comunicação de qualquer mudança de endereço ao juízo (art. 319, I, do CPP);
3. comparecimento pessoal mensal 110 Juízo da cidade em que resida para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);
4. proibição de se ausentar do município em que resida, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP).

Ao julgar o mérito do *writ*, o Tribunal de origem denegou a ordem, em decisão unânime, pois (fls. 87-91, grifei):

Assim, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 310, II, 312 e 313,1, todos do Código de Processo Penal (fls. 144/150 dos autos originários).

Destarte, em que pese o entendimento da d. Defesa, estão presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da manutenção da custódia preventiva.

Ora, o crime imputado ao paciente merece resposta firme do Estado capaz de afastar a sensação de impunidade, desassossego e intranquilidade social, embora o juízo que ora se realize não se vincular à culpabilidade do mesmo, fato que será melhor analisado durante a tramitação processual ordinária, onde se resguardará maiores elementos de convicção a respeito do grau de comprometimento deste.

De qualquer modo, estão presentes, além dos indícios de autoria e da prova da materialidade do crime, os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Com efeito, **tais observações traçadas não se confundem com meras conjecturas ou argumentação abstrata, pois levam em consideração a dinâmica fática trazida nos autos, já devidamente relatada.**

Também **não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito na inicial**, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Ressalve-se, pois, **o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.** Ademais, para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria.

Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (Precedente: RHC 97.013/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Vale realçar também que a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), no presente caso, **não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato e às circunstâncias que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvem e terão de ser verificadas mais detidamente pelo Juízo natural no decorrer do processo e com suas fases bem resolvidas para tanto.

[...]

Além do mais, acrescente-se que eventuais circunstâncias pessoais dos pacientes acabam por se tornar insignificantes em face da gravidade do delito e suas consequências, sendo de rigor a manutenção de sua prisão.

[...]

Assim, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do *writ*. Conclui-se, por conseguinte, que a digna autoridade impetrada agiu em perfeita conformidade com a lei e não se vislumbra qualquer ato que justifique a concessão da ordem.

Em 18/10/2019, o réu foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006. O Juízo sentenciante assim justificou a manutenção da custódia cautelar: "Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por se tratar de crime gravíssimo e **envolvendo enorme quantidade de drogas, indicando que a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública**" (fl. 166, grifei).

II. Ausência de prejudicialidade

Não olvido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, **como regra**, a prejudicialidade do pedido de revogação do decreto de prisão preventiva em face da superveniência de sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, a referida prejudicialidade não decorre da existência de novo título judicial a amparar a prisão provisória do réu, mas, sim, do fato de os **novos motivos elencados para manter sua segregação cautelar não haverem sido apreciados pelo Tribunal estadual**, de forma que a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior configuraria **supressão de instância**.

Ilustrativamente:

[...]

2. Prolatada sentença, **por meio da qual o Juízo singular**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar (art. 387, § 1º, do CPP), tais razões devem ser submetidas ao crivo do Tribunal *a quo*.

3. É cogente ao requerente apresentar elementos documentais suficientes à aferição do suscitado constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 87.478/AM, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/10/2017, grifei)

Dito de outra forma, nos casos em que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, o Juízo singular apenas faz remissão aos argumentos que embasaram a ordem de prisão preventiva, **não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância.**

Nesse sentido: **RHC n. 92.892/MG** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Rel. p/ acórdão Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 11/5/2018), **RHC n. 76.265/MG** (Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 18/12/2017), **AgRg no AgRg no RHC n. 85.240/MG** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/12/2017), **HC n. 349.142/SP** (Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 11/12/2017) e **RHC n. 88.088/AL** (Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 29/11/2017).

Assim, prossigo na análise da pretensão defensiva.

III. Idoneidade do decreto de prisão provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Tribunal *a quo* considerou que **os elementos informativos até então obtidos não permitiam concluir pela ausência de indícios suficientes de autoria**. Para afastar essa conclusão, seria necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla dilação probatória, **incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

Ademais, considero **idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – transporte interestadual de mais de 31 kg de cocaína.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade *in concreto* do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha.** Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do réu.

IV. Insuficiência e inadequação de cautelares diversas

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168027-4

HC 515.536 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007687720198260289 00039974220184036110 00110636120198260000 056420184
110636120198260000 39974220184036110 50011235920194030000 56420184
7687720198260289

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CARRIJO NUNES
ADVOGADO : RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO PLACA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.